



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1323914 - SP
(2018/0163711-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BRAZIL CARGO SERVICES AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.
ADVOGADOS : RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK E OUTRO(S) - SC019659
BRUNO TUSSI - SP316994
AGRAVADO : COMPAÑIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
REPR. POR : CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : JORGE CARDOSO CARUNCHO E OUTRO(S) - SP087946
RIVALDO SIMÕES PIMENTA - SP209676
ALEXANDER CHOI CARUNCHO - SP320977

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. ALEGAÇÕES RECURSAIS DEFICIENTES. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TEMA REPETITIVO N. 1.035 DO STJ. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DA PARTE VENCIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento das teses defendidas no recurso especial implicar, necessariamente, o reexame de elementos fático-probatórios dos autos.

2. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF nos casos em que a parte recorrente deixa de impugnar a fundamentação do julgado, limitando-se a apresentar alegações recursais deficientes que não guardam correlação como decidido nos autos.

3. Aplicam-se as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ quando a

questão suscitada no recurso especial não foi apreciada pelo tribunal de origem, nada obstante a oposição de embargos de declaração.

4. "A pretensão de cobrança de valores relativos a despesas de sobre-estadias de contêineres (*demurrage*) previamente estabelecidos em contrato de transporte marítimo (unimodal) prescreve em 5 (cinco) anos, a teor do que dispõe o art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil de 2002" (Tema n. 1.035 do STJ).

5. Verificada a sucumbência mínima, caberá à outra parte, por inteiro, responder pelas custas e honorários advocatícios.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1323914 - SP
(2018/0163711-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BRAZIL CARGO SERVICES AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.
ADVOGADOS : RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK E OUTRO(S) - SC019659
BRUNO TUSSI - SP316994
AGRAVADO : COMPAÑIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
REPR. POR : CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : JORGE CARDOSO CARUNCHO E OUTRO(S) - SP087946
RIVALDO SIMÕES PIMENTA - SP209676
ALEXANDER CHOI CARUNCHO - SP320977

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. ALEGAÇÕES RECURSAIS DEFICIENTES. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TEMA REPETITIVO N. 1.035 DO STJ. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DA PARTE VENCIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento das teses defendidas no recurso especial implicar, necessariamente, o reexame de elementos fático-probatórios dos autos.

2. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF nos casos em que a parte recorrente deixa de impugnar a fundamentação do julgado, limitando-se a apresentar alegações recursais deficientes que não guardam correlação como decidido nos autos.

3. Aplicam-se as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ quando a

questão suscitada no recurso especial não foi apreciada pelo tribunal de origem, nada obstante a oposição de embargos de declaração.

4. "A pretensão de cobrança de valores relativos a despesas de sobre-estadias de contêineres (*demurrage*) previamente estabelecidos em contrato de transporte marítimo (unimodal) prescreve em 5 (cinco) anos, a teor do que dispõe o art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil de 2002" (Tema n. 1.035 do STJ).

5. Verificada a sucumbência mínima, caberá à outra parte, por inteiro, responder pelas custas e honorários advocatícios.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

BRAZIL CARGO SERVICES AGENCIAMENTO MARÍTIMO

LTDA. interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 719-727, que conheceu em parte do agravo para, nessa parte, negar provimento ao recurso especial em razão da incidência:

i) das Súmulas n. 283 do STF e 7 do STJ, quanto à apontada violação dos arts. 17 e 18 do Código de Processo Civil;

ii) das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ no que diz respeito aos arts. 413 e 480 do Código Civil;

iii) da Súmula n. 7 do STJ no tocante aos arts. 192, parágrafo único, 320, 321 e 373, I, do CPC (comprovação das datas de descarga e devolução de contêineres), 171, II, e 421 do Código Civil (invalidade dos Termos de Responsabilidade de Sobre-estadia de Contêineres), e 940 do Código Civil (contração de *free time* de 30 dias); e

iv) da Súmula n. 83 do STJ quanto ao prazo prescricional (ofensa aos arts. 22 da Lei n. 9.611/1998 e 8º do Decreto-Lei n. 116/1967).

Também concluiu não ter havido a apontada violação do art. 86 do CPC, diante da sucumbência mínima da parte autora.

Nas razões do presente recurso, a agravante alega que não há razões para a incidência da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que as matérias discutidas são eminentemente de direito.

Aduz que todos os fundamentos do acórdão recorrido foram efetivamente combatidos, não incidindo, assim, a Súmula n. 283 do STF.

Afirma que "se o Tribunal de origem deixou de se manifestar de forma expressa sobre alguma das teses suscitadas, tal fato deu-se por desídia do próprio Tribunal *a quo*, o qual foi instado a se pronunciar sobre toda a temática, tanto nas razões de apelação, como em sede de embargos de declaração, devendo ser afastada por completo a incidência das súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal" (fl. 739).

Assevera que a aplicação da Súmula n. 83 do STJ se deu de forma equivocada, pois o entendimento adotado não está em consonância com "o recentíssimo posicionamento deste Egrégio Tribunal Superior" (fl. 740).

Sustenta que "o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo ofende o disposto no artigo 86 do Código de Processo Civil, haja vista que no caso em comento restou configurada a sucumbência recíproca" (fl. 742).

Requer, assim, o provimento do agravo interno.

Impugnação pela parte agravada às fls. 751-759, postulando a manutenção da decisão monocrática e a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não reúne condições de êxito.

A decisão agravada firmou-se nos seguintes fundamentos (fls. 720-727):

2. Quanto à tese de ilegitimidade ativa - arts. 17 e 18 do CPC (item **b** do relatório), apesar de o Tribunal de origem ter pontuado acerca das normas indicadas como afrontadas, o v. acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e a parte recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor, quais sejam: **i) houve prestação do serviço; ii) celebrado contrato de comissão; iii) comprovados os conhecimentos de transporte; iv) a ré não nega que tenha se utilizado dos contêineres e nem extrapolado - e muito - o prazo contratado - fls. 525.**

Esses fundamentos permanecem inatacados nas razões recursais, subsistindo essa que impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: “*É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*”.

Ainda que eventualmente afastado esse fundamento, outro incidiria, porquanto rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento - e verificar os termos da prestação do serviço, o contrato de comissão celebrado, os conhecimentos de transporte e a ré não negar que tenha se utilizados contêineres e também extrapolado o prazo contratado - exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A matéria referente à abusividade da cobrança dos valores a título de sobreestadia - arts. 413 e 480 do Código Civil (item **f** do relatório), não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, tendo em vista que o Tribunal de origem não ponderou acerca do *quantum* devido, limitando-se a assentar as bases de cálculo, como se vê do seguinte trecho:

Impõe-se, portanto, a reforma da r. sentença hostilizada para condenar a requerida ao pagamento de sobreestadias, nos termos dos quadros acima, que espelham (i) as notas de débito de fls. 26/27, 37/40, 50/53, 62/65, 73 e 92/94, e (ii) a negociação de fls. 211/232, que estendeu o tempo de livre estadia para 30 dias com relação à 'Bill of Lading n. PBNEFQ500' (fls. 84/91), mantendo-se os valores cobrados a título de demurrage a partir do 31º dia. Para conversão dos valores contratuais, aplique-se a taxa de conversão oficial da moeda norte-americana do dia do pagamento. Os valores de condenação devem ser acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, descabendo, por outro lado, correção monetária, ante a utilização da taxa de conversão da moeda norte-americana do dia do pagamento. - fls. 540.

Assim, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurou o prequestionamento, o que impossibilita a apreciação da matéria na via especial (Súmulas nº 282/STF e nº 211/STJ).

4. Quanto às teses de não comprovação das datas de descarga e devolução dos contêineres; invalidade dos Termos de Responsabilidade de Sobreestadia de Contêineres; e a contratação de *free time* de 30 (trinta) dias aplicar-se a todas as operações contratadas, assim decidiu o v. acórdão recorrido acerca de cada tese:

Quanto à prova das datas de descarga e devolução dos contêineres - **arts. 192, parágrafo único, 320, 321 e 373, I, do CPC** (item **c** do relatório):

Tampouco prospera a alegação de insuficiência da documentação encartada aos autos, pois, conforme tabela abaixo, vê-se que a inicial veio instruída com elementos suficientes a comprovar (i) a contratação dos serviços; (ii) a data de embarque dos contêineres; (iii) a data do desembarque no porto; (iv) a data da devolução dos contêineres. - **fls. 527.**

Concernente à invalidade dos Termos de Responsabilidade de Sobreestadia de Contêineres - **arts. 171, II, e 421 do Código Civil** (item **d** do relatório):

Ora, não é crível a alegação de que a apelada tenha sido coagida a assinar o Termo de Compromisso quando, a bem da verdade, conferiu poderes

para a sua procuradora fazê-lo.

Afora isso, a recorrida não trouxe nenhum indício da ocorrência de coação.

Não bastasse, a cláusula 2 dos "termos de responsabilidade sobre devolução de contêineres retirados" firmados entre as partes prevê a cobrança de demurrage (fls. 30/33, 43/46, 56/59, 68/71, 76/79, 86/89, 97/100) - 'Neste ato manifestamos integral conhecimento e anuência com as condições e tarifas de sobreestadia (demurrage) a serem aplicadas por Vs. Sas., sendo de nossa integral responsabilidade o pagamento das mesmas, no evento de não ser respeitado o 'período livre' para a devolução dos containers acima identificados, conforme tabela 'tarifa de sobreestadia de containers', descrita abaixo (...)'. - fls. 533.

No que tange à contratação de *free time* de 30 dias - **art. 940 do Código Civil** (item e do relatório):

Ao que se verifica da negociação entre as partes, somente resultou a extensão de tempo livre com relação à "Bill of Lading n. PBNEFQ500".

De fato, e-mail enviado por Renata Bidutti do Departamento de Cobranças do Grupo CSAV confirmou que 'as faturas relacionadas ao BL PBNRFA700 foram canceladas e as do BL PBNEFQ500 recalculadas com FT [free time] 30 dias'. Com relação às demais faturas discutidas nestes autos, nada foi dito, permanecendo os termos contratuais na forma como avençados.

Portanto, aplica-se o free time de 30 dias exclusivamente com relação aos contêineres TCKU9700325, TCKU9343038, EASU9702830, que se encontram descritos na 'Bill of Lading n. PBNEFQ500'. No mais, há de prevalecer os ajustes contratuais, que prevêem o lapso de 10 dias, somente. - fls. 536.

Rever os fundamentos que ensejaram todos esse entendimento - e verificar se estão provadas as datas de descarga e devolução dos contêineres; a invalidade dos Termos de Responsabilidade de Sobreestadia; e a contratação de *free time* por 30 dias - exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Relativamente ao prazo prescricional incidente - art. 22 da Lei nº 9.611/98 e art. 8º do Decreto-lei nº 116/67 (item a do relatório), essa questão é iterativa e pacífica na jurisprudência do STJ, tendo esta Corte Superior assentado o entendimento de, em se tratando de transporte unimodal de cargas, é decenal o prazo, na hipótese de não existir previsão contratual de sobreestadia (*demurrage*), e de cinco anos em havendo a previsão contratual, nos termos, respectivamente, do art. 205 e 206, § 5º, I, do Código Civil.

A propósito, confirmam-se alguns precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA POR SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES. TRANSPORTE MARÍTIMO UNIMODAL. PREVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. '(...) em se tratando de transporte unimodal de cargas, quando a taxa de sobre-estadia objeto da cobrança for oriunda de disposição contratual que estabeleça os dados e os critérios necessários ao cálculo dos valores devidos a título de ressarcimento pelos prejuízos causados em virtude do retorno tardio do contêiner, será quinquenal o prazo prescricional (art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil). Caso contrário, ou seja, nas hipóteses em que inexistente prévia estipulação contratual, aplica-se a regra geral do art. 205 do Código Civil, ocorrendo a prescrição em 10 (dez) anos' (REsp n. 1.340.041/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/6/2015, DJe 4/9/2015).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1647184/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES. PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A partir do julgamento do REsp 1.340.041/SP, na sessão do dia 24/06/2015, DJe de 04/09/2015, a Segunda Seção pacificou a jurisprudência no âmbito das Turmas de Direito Privado, consolidando o entendimento de que, com a entrada em vigor do novo Código Civil, que revogou o artigo 449, III, do Código Comercial, o prazo prescricional para as ações de cobrança de sobre-estadias de contêineres é o quinquenal, quando a cobrança dessa taxa derivar de disposição contratual, e decenal, caso não haja essa previsão no contrato, mostrando-se ilíquida a obrigação.

2. No caso dos autos, consta no acórdão recorrido que o contrato firmado entre as partes é unimodal, ou seja, envolve apenas transporte marítimo, com previsão contratual para cobrança de sobre-estadias, de modo que se aplica à espécie o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte, é inafastável a aplicação da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 931.668/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 29/09/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE MARÍTIMO. 'DEMURRAGE' DE CONTÊINER. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ART. 206, § 5º, DO CC). PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULAS 83 E 07 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O julgado encontra suporte na jurisprudência do STJ. Incidência, pois, da Súmula 83 deste Tribunal, que veda o conhecimento de recurso especial quando o acórdão recorrido se encontra em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior.

2. Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto fático-probatório. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1546470/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 11/02/2016) - grifei.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE DEMURRAGE - SOBREESTADIA DE CONTÊINERES - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ART. 206, § 5º, I, DO CC) OU DECENAL (ART. 205 DO CC), A DEPENDER DA EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. É iterativa a jurisprudência do STJ no âmbito da Segunda Seção no tocante ao prazo prescricional para o ajuizamento da ação que busca a cobrança da taxa de sobreestadia de contêineres, sendo que, caso não haja a previsão da referida taxa no contrato

celebrado entre as partes, o prazo prescricional será de dez anos, nos termos do art. 205 do CC/2002. Por outro lado, na hipótese de o instrumento contratual prever tal cobrança, a regra de incidência da prescrição será a prevista no art. 206, § 5º, I, do CC/2002, isto é, cinco anos.

2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1479722/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 12/11/2015) - grifei.

Ao analisar o caso, o Tribunal de origem assim se posicionou acerca da matéria:

Contudo, a Turma Especial da Seção de Direito Privado II deste Egrégio Tribunal uniformizou a jurisprudência para fixar a aplicação do prazo prescricional decenal, salvo quando existente contrato escrito, oportunidade em que se aplica o prazo de cinco anos - fls. 520.

[...]

Conforme se verifica da documentação carreada aos autos, a devolução dos contêineres deu-se entre agosto de 2011 e janeiro de 2012 (fls. 103/108), ou seja, houve a propositura da presente demanda antes do decurso do prazo de cinco anos para ajuizamento da ação de cobrança (26.08.2013 - fls. 2/6), não havendo que se falar em prescrição. - fls. 524.

Como se vê, esse entendimento está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual incide ao ponto o óbice da Súmula nº 83/STJ.

6. Por fim, no que tange à deduzida afronta ao art. 86 do CPC, sustenta que devem ser recalculadas as verbas sucumbenciais para ser reconhecida a sucumbência recíproca, proporcionalmente, tendo em vista que a recorrida sucumbiu em 10,33% do seu pedido, valor equivalente a US\$ 4,980.00 (quatro mil, novecentos e oitenta dólares americanos).

Nesse ponto, o entendimento do STJ é de que verificar, no caso concreto, se configurada hipótese de sucumbência mínima ou de sucumbência recíproca ensejaria necessário reexame das circunstâncias fático-probatórias, esbarrando no óbice do Enunciado nº 7 de sua súmula de jurisprudência.

A propósito, confira-se:

[...]

Todavia, tenho que não se enquadra o presente caso nessa regra geral, tendo em vista que todos os elementos fáticos e numéricos encontram-se devidamente delineados no acórdão recorrido, não restando qualquer dúvida acerca das condições e resultados obtidos para as partes relativamente à decisão judicial proferida.

7. Em verdade, o entendimento do STJ é no sentido de que a sucumbência deve ser aferida de acordo com quantidade de pedidos formulados e também sua extensão, como se verifica dos seguintes julgados:

[...]

O pleito lastreava-se na suposta ilegalidade de cobrança de sobreestadia atinente a 20 contratos de locação de contêineres, no valor de aproximados US\$ 48,207.00 (quarenta e oito mil, duzentos e sete dólares americanos).

O pedido foi julgado parcialmente procedente somente quanto à Bill of Landing n. PBNEFQ500 (equivalente a 1/20 avos ou 5% do rol de pedidos), tendo o Tribunal de origem assim consignado acerca da sucumbência:

Não há, entretanto, que se falar em redistribuição dos ônus sucumbenciais, haja vista que a autora foi vencedora na maior parte de seu pedido. Ora, como bem destacou a própria embargante, a perda da autora restringe-se a 10,33% do pedido principal, sagrando-se vencedora, por conseguinte, nos demais 89,67%, o que, evidentemente, caracteriza

sucumbência mínima da demandante. Logo, deve a ré arcar integralmente com as custas e honorários advocatícios. - fls. 572.

Entendo, diante desse contexto fático bem delineado, que efetivamente configurada a sucumbência mínima, pois a parte ré, ora agravada, obteve êxito na maior parte dos pedidos formulados na exordial, caracterizando-se, no máximo, a sucumbência mínima, mas não recíproca.

8. Ante o exposto, conheço em parte do agravo para, nessa parte, negar provimento ao recurso especial.

Reitere-se, que, no que se refere à apontada ofensa aos arts. **192, parágrafo único, 320, 321 e 373, I, do Código de Processo Civil** (prova da data de descarga e de devolução dos contêineres), **171, II, e 421 do Código Civil** (invalidade dos Termos de Responsabilidade de Sobre-estadia de Contêineres), e **940 do CC** (contratação de *free time* de 30 dias), indicados no apelo extremo e diante das conclusões delineadas pelo Tribunal *a quo*, que foram objeto de transcrição na decisão ora impugnada, a aplicação da Súmula n. 7 do STJ é medida que se impôs, pois o acolhimento das teses defendidas no recurso especial implicaria, necessariamente, o reexame de elementos fático-probatórios constantes dos autos, medida inadmissível nesta instância superior.

Repise-se, no que se refere à suposta violação dos arts. 17 e 18 do CPC, sob a alegação de ilegitimidade ativa, o Tribunal *a quo* decidiu ter a requerente legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, uma vez que é a detentora dos contêineres e atuou na qualidade de prestadora de serviços de transporte e logística marítimos, bem como diante da inexistência de negativa da efetiva prestação do serviço, e da utilização dos contêineres além do prazo estipulado para a devolução.

No entanto, a parte agravante, limitando-se a argumentar que os contêineres são de propriedade de outrem, em momento algum rebateu os fundamentos do acórdão recorrido, fundado na existência de participação ativa da

requerente, ora recorrida, na relação material deduzida em juízo, como a detentora dos contêineres utilizados na prestação de serviços de transporte e logística marítimos, o que atrai, efetivamente, a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Ademais, como consignado na decisão agravada, para rever as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem e acatar a tese recursal de ilegitimidade ativa, por não ser a autora da demanda a proprietária dos contêineres, seria imprescindível o reexame fático-probatório dos autos, medida vedada em recurso especial, em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

As questões infraconstitucionais relativas à violação dos arts. 413 e 480 do Código Civil de fato não foram objeto de debate no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração.

Registre-se que o prequestionamento, pressuposto recursal indispensável para o acesso à instância superior, significa a prévia manifestação do tribunal de origem, com a emissão de juízo de valor, acerca das matérias referentes aos dispositivos de lei federal apontados como violados.

Assim, a ausência e enfrentamento pelo Tribunal de origem dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial em face do óbice das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Esta Corte considera preenchido o requisito do prequestionamento quando o tribunal *a quo* efetivamente debate acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal, ainda que não mencione explicitamente seu número (AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS,

relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022). Trata-se do chamado prequestionamento implícito.

Ocorre que, no caso, após análise dos autos, em especial dos acórdãos de apelação e dos embargos de declaração, não se verifica, ainda que de forma implícita, o preenchimento do requisito do prequestionamento da tese recursal sob o viés da apontada violação dos arts. 413 e 480 do CC.

Ademais, somente a indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia permite o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, desde que, no apelo extremo, seja arguida violação do art. 1.022 do CPC, situação que autoriza o STJ a reconhecer o vício e, superando a supressão de instância, analisar o pedido.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE CAPITAL APORTADO EM EMPRESA AO ARGUMENTO DE FRAUDE. OFENSA ATRAVÉS DE MENSAGENS PARTICULAR DE *WHATSAPP* PARA OUTREM. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, I DO CPC/2015. DANOS NÃO PROVADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211 do STJ).

2. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4.4.2017, DJe 10.4.2017).

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.989.881/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

A ausência de debate da matéria relativa aos dispositivos legais apontados como violados, da maneira como arguida no apelo nobre, a despeito da oposição de embargos declaratórios, e a não arguição no apelo nobre de ofensa ao art. 1.022 do CPC, obstam o conhecimento do recurso o devido à falta de prequestionamento. Incidem na espécie as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

Não se verifica a alegada violação dos arts. 22 da Lei n. 9.611/1998 e 8º do Decreto-Lei n. 116/1967, uma vez que o entendimento adotado na Corte de origem está de acordo com a jurisprudência do STJ, firmada em recurso especial repetitivo, de que "a pretensão de cobrança de valores relativos a despesas de sobre-estadias de contêineres (*demurrage*) previamente estabelecidos em contrato de transporte marítimo (unimodal) prescreve em 5 (cinco) anos, a teor do que dispõe o art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil de 2002" (Tema n. 1.035).

Caso, pois, de manutenção da incidência da Súmula n. 83 do STJ sobre a questão.

Por fim, no que diz respeito à alegada violação do art. 86 do CPC, a decisão agravada não merece reprimenda, na medida em que ficou configurada a ocorrência de sucumbência mínima, consistente na perda de apenas 10,33% do pedido principal, e não recíproca, como quer fazer crer a parte ora agravante.

Portanto, a parte recorrente não logrou êxito em apresentar argumentos suficientes que justificassem a revisão do *decisum* agravado, que deve ser mantido.

Registre-se que, por não inaugurar instância a interposição de agravo interno, é indevida a majoração dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC), pois são incidentes apenas quando houver a instauração de novo grau recursal e não a cada recurso interposto no mesmo grau de jurisdição.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.323.914 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0163711-0

Número de Origem:

00071929320138260562 24313 2432013 71929320138260562

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRAZIL CARGO SERVICES AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.

ADVOGADOS : RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK E OUTRO(S) -
SC019659

BRUNO TUSSI - SP316994

AGRAVADO : COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A

REPR. POR : CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE
TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : JORGE CARDOSO CARUNCHO E OUTRO(S) - SP087946

RIVALDO SIMÕES PIMENTA - SP209676

ALEXANDER CHOI CARUNCHO - SP320977

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRAZIL CARGO SERVICES AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.

ADVOGADOS: RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK E OUTRO(S) -
SC019659

BRUNO TUSSI - SP316994

AGRAVADO : COMPAÑIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A

REPR. POR : CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE
TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS: JORGE CARDOSO CARUNCHO E OUTRO(S) - SP087946

RIVALDO SIMÕES PIMENTA - SP209676

ALEXANDER CHOI CARUNCHO - SP320977

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 17 de junho de 2024